



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043249-41.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Votaram favoravelmente ao Relator Sorteado os 2º e 5º Juízes. Fará declaração de voto o 3º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39369

Apelação Cível nº 1043249-41.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo – 11ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Apelada: Tokio Marine Seguradora S.A.

Juiza 1ª Inst.: Dra. Priscilla Buso Faccinetto

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. DANOS ELÉTRICOS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença em que o juízo “a quo” julgou procedente ação regressiva de ressarcimento, condenando a concessionária ao pagamento de R\$ 29.118,60, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexos de causalidade entre os danos elétricos alegados e a atuação da concessionária ré.

III. Razões de decidir

3. Rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e falta de interesse de agir.

4. No mérito, ausência de prova do nexos de causalidade entre os danos e a atuação da concessionária, inviabilizando a responsabilização objetiva.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido, ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva da concessionária exige prova do nexos de causalidade. 2. Ausência de prova suficiente inviabiliza a procedência do pedido.

Legislação citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CDC, arts. 12, 14, 22; CPC/2015, art. 373, inciso I, art. 85, §11º, art. 1.026, §2º

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1.282;

TJSP, Apelação Cível nº Apelação Cível nº 0003268-45.2022.8.26.0114, Rel. Paulo Ayrosa, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 11/04/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível nº 1001499-53.2023.8.26.0274, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024;

TJSP, Apelação Cível nº 1000101-48.2022.8.26.0196, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2024;

TJSP, Apelação Cível nº 1139223-73.2022.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.** contra a respeitável sentença de fls. 240/250 que, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos que lhe move **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**, o MM. Juízo “a quo” julgou procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 29.118,60, corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data do desembolso, além das custas, despesas processuais e verba honorária da parte contrária, fixada em 10% do valor da condenação.

Irresignada, **apela a concessionária ré** (fls. 253/286), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por ausência de reclamação administrativa e cerceamento de defesa, pela não realização de perícia técnica. No mérito, aduz, em síntese, que os laudos juntados pela autora não são suficientes para comprovar danos ou falha na prestação dos serviços pela ré e que os danos elétricos podem ter várias origens, não demonstrado nexo de causalidade que autorize a responsabilização da concessionária. Diz que os bens danificados não foram preservados, impedindo o pleno exercício do contraditório. Assevera que não

houve registro de falha na rede na data em questão. Frisa que suposta eventualidade ocorrida se deu por culpa exclusiva de terceiro, por má adequação técnica das instalações internas da unidade consumidora. Afirma ser descabida a inversão do ônus da prova.

Pugna, ao final, pela reforma integral da r. sentença, para que o feito seja julgado totalmente improcedente.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 294/326), em defesa do desate da controvérsia traduzida na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

I -- De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porque desnecessário o prévio requerimento administrativo, vez que a resolução da agência reguladora não pode impor condição pré-processual, sob pena de ofensa ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Rejeito, também, a alegação de cerceamento de defesa.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, ao Juiz, na qualidade de destinatário da prova, incumbe avaliar a conveniência ou não de sua produção. O Magistrado não é obrigado a colher todas as provas pretendidas

pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos se afiguram suficientes para a formação do seu convencimento.

Ademais, a realização de perícia se tornou inviável pois os equipamentos não foram preservados. Não sendo possível a produção da prova, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo o feito ser julgado com base no repertório das provas existente nos autos.

Afastadas as preliminares suscitadas em apelação, passo à análise do mérito propriamente dito.

II – Busca a ré a reforma da sentença que julgou procedente pretensão reparatória, desafiada no uso do direito de regresso pela seguradora, condenando a companhia distribuidora de energia a recompor os danos derivados de perturbação elétrica, afetando equipamentos elétricos do seu segurado.

Segundo consta da exordial, as avarias que acometeram os equipamentos elétricos foram provocadas por variações na tensão da rede elétrica local.

Em razão de tais fatos, tendo suportado o prejuízo desencadeado pela defeituosa prestação do serviço, em sub-rogação ao seu segurado, a autora ajuizou a presente ação visando o ressarcimento da quantia paga sob o fundamento da responsabilidade objetiva que se atribui à concessionária pública pelos danos ocasionados nos equipamentos dos usuários.

Sopesado o entendimento do MM. Juízo a quo, o recurso da concessionária ré comporta provimento.

III — Inicialmente, consigna-se que é aplicável à espécie a legislação consumerista, na medida em que entende o C. Superior Tribunal de Justiça que, nos termos do art. 349 do Código Civil, a seguradora sub-roga-se nos direitos e na posição jurídica de seus segurados¹.

Entretanto, a sub-rogação deve ser limitada ao direito material, não transferíveis os direitos de natureza exclusivamente processual decorrentes de condições personalíssimas do credor.

A questão foi recentemente dirimida pelo STJ, Tema 1.282, fixando-se a seguinte tese:

"O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva".

No mais, é certo que a ré, ora apelante, é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo, portanto, objetivamente pelos danos causados.

Responde a concessionária ré, de forma objetiva, também em razão do disposto nos artigos 12 e 14 do CDC, além do quanto estabelecido no artigo 22 do mesmo diploma de que *"os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer*

¹ Precedentes: (i) REsp 1.085.178/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014, DJe 30.09.2015; (ii) AgRg no AREsp 271.489/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.04.2013, DJe 17.04.2013; entre outros.

serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Contudo, nada obstante na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano ser de menor relevância, é certo que deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente; demonstrado o nexo causal, portanto, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente, uma vez que prescinde da culpa².

Na hipótese dos autos, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre o suposto ato ilícito e o dano alegado.

Apesar de sustentar que o dano elétrico decorreu de oscilação no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna, bem como há nos autos tão somente prova unilateral, produzida por empresa contratada pelo próprio segurado (fls. 87), sem o crivo do contraditório, para avaliação e elaboração de orçamento, da qual consta que os danos seriam decorrentes de descarga elétrica e oscilação de tensão na rede, além do relatório de regulação de sinistro (fls. 72/76), documentos insuficientes para concluir pela existência de relação de causalidade alegada.

Embora esteja demonstrada a ocorrência dos danos, não se pode admitir como verossímil a alegação da seguradora a respeito da causa, ou seja, falha na prestação dos serviços da ré, consistente em oscilações indevidas na rede de distribuição, mesmo porque, sequer cuidou de preservar os equipamentos danificados, de modo a viabilizar sua avaliação pela concessionária, na via administrativa, ou futura perícia judicial.



² Silvio Rodrigues, In “Direito Civil”, Volume 4, Editora Saraiva, 19ª Edição, 2002, pág. 11.

Ausente caracterização da responsabilidade da concessionária ré, porquanto não há prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão de suposta oscilação de energia elétrica; inviabilizada, ainda, a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela parte autora daquelas danificadas.

Descabida a inversão do ônus da prova com o fim de imputar à ré desfazer um suposto nexa causal que a autora entende presumido, pois, tal como acima consignado, a responsabilidade objetiva prescinde de culpa ou dolo, mas exige a demonstração do nexa causal.

Não havendo demonstração do nexa causalidade, outra não poderia ser a solução senão a improcedência da ação.

Nesse sentido é o entendimento desta **C. 31^a**

Câmara de Direito Privado:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA – ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA QUE TERIA CAUSADO DANOS EM EQUIPAMENTOS – INDENIZAÇÃO DO VALOR PAGO PELA AUTORA, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO – ART. 373, I, DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que a seguradora se sub-rogou- nos direitos pertinentes à sua segurada para pleitear indenização dos valores pagos em decorrência do contrato de seguro firmado entre as partes, para caracterizar a responsabilidade da ré pelo evento danoso, ainda que na modalidade objetiva, imprescindível é a comprovação do nexa de causalidade entre a prestação de serviços e os danos causados. “In casu”, no sinistro reportado e que deu origem ao pagamento de indenização securitária, não tendo sido comprovado, à luz do art. 373, I, do CPC, que os danos nos equipamentos tiveram como causa oscilação na rede elétrica, pela qual é responsável a ré, e

sim, que os prejuízos tiveram como causa descargas atmosféricas advindas de temporal, de rigor a improcedência da ação. ”³.

E ainda: (i) Apelação Cível nº 1001499-53.2023.8.26.0274, Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024; (ii) Apelação Cível nº 1000101-48.2022.8.26.0196, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2024; (iii) Apelação Cível nº 1139223-73.2022.8.26.0100, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29/04/2024; entre outros.

Ausente comprovação do nexo causal, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que recai sobre sua atuação, por se tratar de invocação de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/2015.

De rigor, portanto, o provimento do recurso da concessionária ré, para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus decorrentes da sucumbência.

Assim, deve a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, **que fixo em 15% do valor da causa, já considerado o trabalho adicional do patrono da ré em grau recursal**, consoante preconiza o §11º do art. 85 do CPC/2015.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

³ Apelação Cível nº 0003268-45.2022.8.26.0114, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 11/04/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV — Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator



Apelação Cível nº 1043249-41.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A

Apelado: Tokio Marine Seguradora S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Voto nº 59.326

Visto.

1. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo digno Relator, o meu voto é direcionado no sentido diverso.

Desde logo, impõe-se rejeitar a alegação de vício processual por cerceamento de defesa.

O exame dos autos revela que os elementos de instrução foram suficientes para possibilitar a realização do julgamento antecipado, medida que se apresenta plenamente adequada e em estrita conformidade com a norma do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Não há como admitir a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou, mesmo, ao princípio do devido processo legal, pois houve plena garantia ao exercício de defesa

dentro do contexto apropriado, até porque não se pode admitir tramitação processual desnecessária.

A prova pericial, ademais, se mostrava inviável, considerando o tempo transcorrido entre a data da ocorrência do sinistro e a propositura desta demanda, e diante da natureza dos bens.

Além disso, se apresentam hábeis e idôneos os documentos encartados pela seguradora para comprovação de suas assertivas, inclusive no tocante ao pagamento realizado ao segurado (fls. 60/94), o que impossibilita cogitar de inépcia da petição inicial fundada na ausência de documentação essencial à propositura. Não existe, ademais, qualquer vedação legal à demanda, e a falta de prévio pedido de ressarcimento na via administrativa não constitui óbice à pretensão da autora; circunstâncias que tornam presente o interesse de agir.

Superadas essas questões, resta a formulação do juízo de mérito.

O objetivo da autora, na qualidade de seguradora subrogada, é obter a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos causados aos equipamentos que guarneciam o condomínio segurado, em virtude de descarga elétrica. Afirma que, cumprindo o contrato de seguro, pagou ao beneficiário o valor da prestação respectiva e, havendo culpa da ré, responsável pela ocorrência do evento, pretende obter dela a reparação devida.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora firmou contrato de seguro na modalidade “condomínio” com Condomínio e

Edifício Solar Vila Real para garantia, dentre outros, dos danos elétricos ocorridos em suas dependências. No dia 14 de dezembro de 2023, a unidade consumidora foi afetada por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, fato que causou danos aos equipamentos que guarneciam o aludido condomínio. Empresas especializadas emitiram pareceres técnicos, concluindo que, em virtude de falha na prestação dos serviços disponibilizados pela concessionária, foram danificados componentes dos bens, o que os tornou impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições. A prestação securitária foi efetivamente paga ao beneficiário, no montante de R\$ 29.118,60, já com a necessária dedução do valor alusivo a franquia contratada.

Atribuindo a culpa à demandada, pleiteia, na qualidade de sub-rogada, a sua condenação ao pagamento da respectiva indenização, equivalente ao desembolso que efetuou em razão da cobertura securitária havida.

A concessionária ré, ao se defender, arguiu carência da ação pela falta de documentos indispensáveis ao ajuizamento desta demanda; falta de interesse de agir; além de incompetência territorial. Quanto ao mais, alegou, essencialmente, a inviabilidade do ressarcimento de danos elétricos pretendido pela autora, ante a ausência de prévia instauração de procedimento administrativo e da disponibilização dos equipamentos para a necessária vistoria/inspeção, em manifesta inobservância do procedimento previsto na aludida Resolução Normativa da ANEEL. Imputou ao usuário a responsabilidade pelas instalações elétricas internas, afirmando a ausência de nexo causal entre os danos reclamados e eventuais problemas na rede elétrica que

atende a unidade consumidora segurada, até porque a situação configura caso fortuito e força maior. Não há, ademais, fundamento para aplicação da responsabilidade objetiva, nem a incidência da lei consumerista e, por fim, impugnou a documentação apresentada para comprovar a ocorrência dos danos apontados.

A r. sentença, reconhecendo a existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos apontados, julgou procedente o pedido.

O digno Relator atribuindo à autora o ônus probatório (art. 373, I, CPC), reconheceu insuficientes os elementos apresentados para a efetiva demonstração da existência de nexo de causalidade entre os danos indicados e qualquer conduta por parte da concessionária apta a caracterizar vício na prestação de serviços, acolhendo o recurso, para, assim, julgar improcedente o pedido.

Evidentemente se está diante de uma situação de responsabilidade objetiva, por se tratar de concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e a demandante, na qualidade de seguradora sub-rogada tem a possibilidade de pleitear o ressarcimento respectivo frente ao causador do dano (artigo 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF).

E por ser objetiva a responsabilidade, cabe à concessionária o ônus da demonstração do fato extintivo, ou seja, de que o segurado/consumidor foi negligente quanto à adoção dos cuidados necessários com os equipamentos ou em suas instalações.

A inicial veio instruída com alguns documentos, dentre eles os relacionados à apólice de seguro, laudo técnico, orçamento e comprovante de pagamento, alusivos aos consertos e substituições de componentes (fls. 60/94). O parecer técnico emitido por empresa especializada apontou que os danos ocorridos no equipamento (elevador) decorreram de *surto de tensão na rede no momento da queda ou do retorno da energia* (fl. 87). E a respeito desse ponto, houve impugnação genérica na defesa, sem qualquer demonstração em contrário.

Assim, fixados esses pontos, de pronto, anota-se a aplicabilidade da norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido (...).”

Além disso, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal da Constituição Federal⁴ - que adota a teoria do risco administrativo -, a ré tem responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, por se tratar de evento causado por pessoa jurídica atuante no serviço da concessão pública.

De igual modo, é da concessionária a responsabilidade pela manutenção e conservação dos cabos de linha de transmissão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços (artigo 31, I e VII da Lei das Concessões nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Por outro lado, não vinga a assertiva de que o consumidor segurado não atendeu ao disposto nas Resoluções Normativas editadas pela ANEEL, cuja inobservância determinaria a exclusão de responsabilidade da ré.

Ora, apesar de a concessionária desfrutar da presunção de regularidade dos atos, é certo que ela pode ceder diante de evidências em contrário, notadamente, quando a conduta praticada está amparada em norma administrativa nula de pleno direito, o que ocorre com determinados dispositivos da mencionada norma administrativa, na medida em que a sua aplicabilidade ofende preceitos de ordem legal e constitucional aplicáveis à hipótese em exame.

Nesse sentido, há precedentes na jurisprudência:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA

4 - “(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

QUE BUSCA REEMBOLSO PAGO AO SEGURADO. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DANO EM EQUIPAMENTOS DE SEGURADO. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. SÚMULA 188 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DA FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, ANTE A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTE COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO”⁵

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – PRETENSÃO REGRESSIVA - SEGURO DE DANO. Danos elétricos causados a usuário. Não bastasse o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, no sentido de ser objetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, os elementos dos autos revelam o nexo de causalidade entre os danos havidos e a falha na prestação de serviços. Ressarcimento devido. Súmula 188 do STF. Procedência da demanda. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”⁶

“APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ação regressiva ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. Indenização por danos materiais. Sobrecarga na rede de fornecimento de energia elétrica. Avarias em aparelhos eletroeletrônicos. Responsabilidade objetiva da concessionária. Desnecessidade de prévio pedido administrativo. Oscilação na tensão de energia

5 - TJSP – Apelação nº 1006879-12.2020.8.26.0032 – 27ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DARIO GAYOSO – J. 16.1.2024.

6 - TJSP – Apelação nº 1003864-74.2019.8.26.0483 – 26ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO – J. 3.12.2020.

elétrica constitui fortuito interno e está inserida no risco da atividade desenvolvida pela prestadora do serviço público. Danos e ressarcimento dos prejuízos causados aos segurados que foram devidamente comprovados. Indenização devida. Sentença reformada. Recurso provido”⁷.

“Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados ao segurado. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público. Danos e nexo causal evidenciados. Excludente de responsabilidade. Ausência. Compete à concessionária de energia elétrica adotar as medidas de segurança e proteção necessárias para evitar a oscilação da corrente elétrica em caso de descargas atmosféricas, por se tratar de evento previsível, cuja ocorrência não caracteriza força maior. Risco da atividade desenvolvida pela concessionária, o qual não pode ser transferido ao consumidor. Dever indenizatório configurado. Recurso provido”.⁸

“Ação de regresso. Seguradora. Danos materiais. Energia elétrica. Luz. Descarga elétrica que danifica aparelho eletrônico. Sentença. Procedência. Apelação. Preliminar de ausência de documentos afastada. Responsabilidade objetiva da empresa de energia elétrica decorrente da sub-rogação - relação de consumo e da prestação de serviço público - art. 14 CDC e art. 37, § 6º, CF. Dano comprovado. Nexo de causalidade verificado. Desnecessidade de aferição de culpa, pois se trata de responsabilidade objetiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.”⁹

7 - TJSP – Apelação nº 1024365-26.2018.89.26.0114 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. DÉCIO RODRIGUES – J. 4.12.2020.

8 - TJSP – Apelação nº 1000341-11.2017.8.26.0035 – 28ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. CESAR LACERDA – J. 12.01.2018.

9 - TJSP – Apelação nº 1004626-45.2017.8.26.0068 – 21ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR – J. 16.01.2018.

A prova documental produzida pela autora é suficientemente apta a constituir o seu direito material, na medida em que comprovam a existência do contrato de seguro, a ocorrência do sinistro e o nexo de causalidade, ou seja, a circunstância de que os danos ocorridos nos equipamentos decorreram de distúrbios elétricos oriundos da rede de distribuição de energia elétrica, em observância à norma do artigo 373, inciso I e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

É oportuno ponderar, ademais, que os denominados *eventos da natureza*, tais como descargas atmosféricas (raios), não propiciam a pretendida isenção de responsabilidade, justamente porque inseridos no risco interno da atividade da concessionária, cabendo-lhe disponibilizar equipamentos e dispositivos de segurança adequados e eficientes, como forma de evitar ou, ao menos, minorar os efeitos decorrentes de distúrbios elétricos.

A responsabilidade da concessionária é objetiva e situação como a descrita nos autos não constitui excludente, o que afasta a tese de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

“Apelação - Fornecimento de energia elétrica – Ação de regresso – Descarga elétrica – Queima de aparelhos – Danos comprovados – Direito de regresso da seguradora. Tratando-se de responsabilidade civil de concessionária de serviço público, está caracterizada a responsabilidade objetiva, pelos danos causados na prestação do seu serviço, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Fenômenos naturais, ao contrário do que pretende fazer crer a ré, não excluem sua responsabilidade, uma vez que são

previsíveis e corriqueiras as intempéries meteorológicas. Apelação provida em parte.”¹⁰

Nessa perspectiva, uma vez incontroversa a ocorrência do sinistro e ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou força maior, ou de culpa exclusiva do usuário ou de terceiro, cujo respectivo ônus lhe cabia (CPC, artigo 373, II), prevalece íntegra a sua responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, cabendo-lhe responder perante o consumidor pelas consequências desse comportamento, até porque tem a obrigação de adotar as providências necessárias para afastar o tipo de risco e problema vivenciados pelo usuário dos serviços.

Ora, não havendo qualquer dúvida para afirmar a existência do vínculo de causa e efeito e sendo inegável a absoluta ausência de culpa do titular da unidade consumidora (condomínio segurado), não há como deixar de reconhecer, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que se identificou a responsabilidade objetiva da concessionária pelo ressarcimento pretendido, cujo respectivo alcance, não foi objeto de questionamento específico, e se encontra bem representado pelos documentos que acompanharam a petição inicial, sem apresentação, por parte da ré, de quaisquer elementos que permitam colocar em dúvida o seu conteúdo, observando-se, ainda, que esse resultado já considerou a necessária dedução do valor alusivo à franquia contratada (fl. 92).

Enfim, com o devido respeito ao posicionamento sustentado pelo douto Relator sorteado, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observando-se a necessidade de adoção dos critérios de cálculo respectivos a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Diante do resultado deste julgamento, à luz do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se readequar o respectivo arbitramento para remunerar a atividade recursal acrescida, elevando-se o respectivo montante a 12% sobre o valor atualizado da condenação.

2. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observações.

ANTONIO RIGOLIN
3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	LUIS FERNANDO NISHI	2A6B8A20
11	21	Declarações de Votos	ANTONIO RIGOLIN	2A78AF59

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1043249-41.2024.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.